

**PARECER DO GRUPO
DE TRABALHO DO CONCIDADE
ANÁLISE DA MINUTA DO PROJETO DE LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE SANEAMENTO BÁSICO**

I – RELATÓRIO:

Ofício nº 947/2016-GS/SMG

Interessado: Prefeitura Municipal do Natal

Assunto: Plano Municipal de Saneamento Básico

Parecer do Grupo de Trabalho sobre a minuta do Projeto de Lei do Plano de Saneamento Básico do Município do Natal.

O Plano de Saneamento Básico do Município de Natal foi originado do contrato nº 035/2013, que foi firmado entre a Prefeitura Municipal do Natal e a Start Pesquisa e Consultoria técnica LTDA, tendo como intervenientes anuentes, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura - SEMOV e a Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes-SEHARPE, e como objetivo a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Saneamento básico do Município de Natal/RN-PMSB.

O princípio básico do Plano de Municipal de Saneamento Básico do município de Natal/RN elaborado pela consultoria supracitada foi calcado na efetiva participação da sociedade em todas as etapas do processo de elaboração, assim como das prestadoras de serviços e acompanhado pelo Conselho Executivo e pela comissão de acompanhamento e fiscalização. O PMSB também foi apresentado, analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico-COMSAB.

Após a aprovação pelo COMSAB, o PMSB foi encaminhado ao ConCidade/Natal para apreciação tanto do Plano, quanto a Política Municipal de Saneamento Básico, para em seguida ser remetida para a Câmara Municipal do Natal, na qual deve ser apreciada e votada pelos vereadores.

Tramita perante o ConCidade/Natal a minuta do projeto de lei da política de saneamento básico do município do Natal a qual foi revisada pelo Grupo de Trabalho. Essa comissão foi instituída em 05 de dezembro de 2016, em uma reunião ordinária do Conselho Municipal da Cidade do Natal, após a apresentação pela consultoria START dos 08 (oito) produtos que compõem o Plano Municipal de Saneamento de Natal. A Comissão foi formada pelos seguintes conselheiros: Rosa de Fátima Soares de Souza (Presidente) representando a SEHARPE, Carlos Magno de Oliveira, representando a SMS, Cássia Bulhões de Souza, representando a PGM, Fábio Ricardo Silva Góis, representando a ARSBAN, e Francisco Constantino Sobrinho, representante territorial. Após duas reuniões a conselheira Cássia Bulhões (PGM) solicitou afastamento da comissão por questões do acúmulo de atribuições no período e a falta de disponibilidade de tempo para contribuir nos trabalhos da comissão instituída, para substituí-la convidamos o conselheiro Pedro Celestino Dantas Junior, representante da ARSBAN, sendo integrado à comissão, no desenvolvimento dos trabalhos, a partir do dia 06 de março de 2017. Realizamos 07 (sete) reuniões para leitura, discussão, análise e proposições. Calendário das reuniões: 1ª reunião: 09/12/2016, 2ª em 27/12/2016, 3ª em 16/02/2017, 4ª em 02/03/2017, 5ª em 13/03/2017, 6ª em 24/04/2017 e a 7ª realizada em 25/04/2017.

O presente parecer objetiva complementar a análise da minuta do projeto de Lei da Política de Saneamento Básico do Município do Natal. Em anexo, segue a referida minuta do Projeto de Lei sugerida pelo Grupo de Trabalho.

A metodologia adotada pela Comissão foi apresentar a redação original dos dispositivos da minuta de Projeto de Lei e em seguida apresenta texto com sugestão de redação do Grupo de Trabalho, avaliando sua pertinência, sugerindo alterações quando necessária, justificando as modificações de redação, supressão e inclusão de conteúdos. Ressalta-se que em função das alterações ora propostas foi necessário as alterações do texto geral, da ordem e quantitativo dos dispositivos legais.

a) Análise da Parte Preliminar - emenda e enunciado:

A proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho sugere a alteração da EMENTA DO PROJETO DE LEI, substituindo alguns termos utilizados para terminologia jurídica mais adequada, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ORIGINAL

MINUTA DO PROJETO DE LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO
--

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

MINUTA DO PROJETO DE LEI DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL

b) Análise da Parte Normativa:

ARTIGO 8º – Objeto da Lei:

REDAÇÃO APRESENTADA NO CONCIDADE

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 8º. A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico, que distribuirá as ações, obras e serviços de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.

§1º A Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico será criada no prazo máximo de 04 (quatro) anos após a publicação desta lei, inserido a nos quadros da SEMPLA - Secretaria Municipal de Planejamento do Município do Natal.
--

§2º. A Secretaria Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Operacional da SEMPLA será responsável pela gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Natal até a criação da secretaria mencionada no parágrafo anterior.
--

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 8º. Fica criado o Comitê Gestor em Saneamento Básico, com a competência de executar a Política Municipal de Saneamento Básico sob a presidência da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, que distribuirá as ações, obras e serviços de
--

forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal respeitada as suas competências.

§1º O Comitê Gestor em Saneamento Básico será instalado após a publicação desta lei, inserido nos quadros da Secretaria Municipal de Planejamento do Município do Natal – SEMPLA.

§2º. O Comitê Gestor em Saneamento Básico será responsável pela coordenação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB de Natal.

Justificativa: Considerando a otimização da gestão pública democrática e intersetorial, bem como a importância da participação ativa da gestão compartilhada. Observando ainda a relevância de não se criar despesas com novos cargos, mas compartilhar competências, visando a centralidade da política municipal de Saneamento para a cidade sustentável, entendemos que o modelo de **Comitê Gestor** apresenta coerência e modernização da gestão, sob coordenação da SEMPLA.

ARTIGO 9º – Objeto da Lei:

REDAÇÃO APRESENTADA NO CONCILIO

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

...

VIII – as regiões administrativas deverão ser consideradas como unidade de planejamento para fins de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá compatibilizar-se com o Plano Diretor Municipal, com os Planos Diretores de Saneamento e de Recursos Hídricos, com os Planos de Bacias Hidrográficas, com os Códigos Sanitário e de Meio Ambiente e demais normas e regulamentos aplicáveis;

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

VIII – os bairros deverão ser considerados como unidade básica de planejamento para fins de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá compatibilizar-se com: o Plano Diretor Municipal, os Planos Diretores de Saneamento e de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Códigos Sanitário e de Meio Ambiente e demais normas e regulamentos aplicáveis;

Justificativa: a mudança atende a nomenclatura adotada pelo Plano Diretor do município do Natal vigente. Ou seja, a unidade administrativa de planejamento é “bairro” ao invés de “região administrativa”.

ARTIGO 11 – Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico, sendo dividido da seguinte forma:

I - órgão central de execução e planejamento: órgão responsável pela gestão, execução e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento Básico, representado pela Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico;

III - órgão de controle social: órgão responsável pela centralização das ações de controle social, representada no município pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB

IV - prestadores de serviço: órgãos, companhias ou instituições da administração pública direta ou indireta responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico, bem como as empresas privadas com a mesma finalidade.

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

I - órgão central de execução e planejamento: órgão responsável pela gestão, execução e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento Básico;

III - órgão de controle social: órgãos responsáveis pelas ações de controle social, definidos no Art. 20 desta Lei;

IV - prestadores de serviços públicos de saneamento básico: órgãos, companhias ou instituições da administração pública direta ou indireta responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico.

§1º – Fica estabelecido que os serviços de saneamento básico deverão ser realizados por jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta, como sociedades anônimas de economia mista, vinculada a órgão da administração direta, garantindo o controle acionário majoritário, nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento) por parte do Poder Público.

§2º – Para os fins do inciso IV, do *Caput* deste artigo, consideram-se também prestadores de serviço público de manejo dos resíduos sólidos as cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidos pelo Poder Público Municipal como catadores de materiais recicláveis, que executam coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

Artigos propostos pelo Grupo de Trabalho

Art. 12 - O Comitê Gestor de que trata o inciso I do art. 7º será composto pelos titulares das pastas e/ou seus substitutos legais das Secretarias Municipais e órgãos da administração indireta a seguir:

- I- Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA;
- II- Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN;
- III- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB;
- IV- Secretaria Municipal de Educação - SME;

- V- Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura - SEMOV;
- VI- Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- VII- Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA;
- VIII- Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – SEHARPE;
- IX – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES.

§1º - A Presidência do Comitê será do(a) titular da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

§2º - O Comitê Gestor poderá solicitar assessoria de outros órgãos, instituições e pessoas de notório saber na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

§3º - Fica criada a Comissão Técnica com o objetivo de assessorar o Comitê Gestor, integrada por um representante técnico de cada Secretarias Municipal e órgãos da administração indireta, conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13 - Ao Comitê Gestor Municipal de Saneamento compete:

- I – propor a Política Municipal de Saneamento Básico em consonância com as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- II – definir as metas, prioridades e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III – elaborar e apresentar ao Chefe do Poder Executivo do Município do Natal as propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV – coordenar a implantação da Política de Saneamento Básico, articulando os 04 (quatro) eixos do saneamento, sendo eles: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- V – acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VI – oferecer assessoria e apoio técnico aos órgãos e entidades municipais no planejamento, execução e monitoramento das ações da Política de Saneamento Básico;
- VII – garantir a integração das ações das Políticas de Saneamento Básico entre as áreas da saúde, educação, e meio ambiente;

VIII – acompanhar os relatórios periódicos e balanço anual sobre a implementação das ações e os resultados obtidos.

Justificativa: As mudanças propostas no Artigo 11 e inclusão do Artigo 12 são necessárias para atender à criação do Comitê Gestor no presente Projeto, bem como garantir uma gestão pública do saneamento, observando a legislação vigente no município.

Art. 18 – Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 18. O controle social será exercido pelos seguintes órgãos e ações:

b) Conferências e Pré-Conferências de Saneamento Básico;

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 20. O controle social será exercido pelos seguintes órgãos e ações:

b) Pré-Conferências e Conferências de Saneamento Básico;

Justificativa: as Pré-Conferências antecedem as Conferências.

Art. 19 – Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 19. Fica estabelecido que o controle social do município de Natal continuará sendo exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, criado pela Lei nº 5.285, de 25 de julho de 2001 e regulamentada pelo Decreto nº 6.877, de 19 de dezembro de 2001, tendo as atribuições, competências e composição definidas nas leis mencionadas.

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Supressão

Justificativa: O Art. 19 desnecessário e contradiz o que dispõe o Art. 18 (na nova redação passará a ser Art. 20), sobre o controle social de saneamento básico na totalidade de seus órgãos e ações.

Art. 20 – Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como instrumento da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico.
--

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como instrumento da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.
--

Justificativa: Alteração proposta para compatibilizar às modificações apresentadas no Art. 8º. O Artigo 20, na nova redação, passará a ser Art. 21.

Art. 21 – Objeto da Lei:

SUGESTÃO DA Grupo de Trabalho - INCLUSÃO DE PARÁGRAFO

Parágrafo único. O percentual da cota regulatória fica excluído da composição do FMSB.
--

Justificativa: Parágrafo acrescentado para assegurar os recursos necessários à Regulação dos Serviços de Saneamento básico. O Artigo 21, na nova redação, passará a ser Art. 22.

Art. 23 – Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 23. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 24. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

REDAÇÃO ORIGINAL

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Controladoria Geral do Município.

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Controladoria Geral do Município.

Justificativa: A alteração tem o intuito deixar claro o ente federativo que criou a legislação citada. Com relação ao parágrafo único foi acrescentada a letra “B”, para tornar clara e precisa a redação. O Artigo 23, na nova redação, passará a ser Art. 24.

Art. 24 – Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 24. A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município.

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 25. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

Justificativa: acrescentada a letra “B”, para tornar clara e precisa a redação. A segunda alteração contempla a indicação do órgão ordenador de despesa. O Artigo 24, na nova redação, passará a ser Art. 25.

Seção IV

Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal – SISBN

Art. 26. Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL
§ 2º. O Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal - SISBN será de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico e deverá ser regulamentado em 90 (noventa) dias no que couber, contados da publicação desta lei.

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO
§ 2º. O Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal - SISBN será de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico e deverá ser regulamentado em 180 (cento e oitenta) dias no que couber, contados da publicação desta lei.

Justificativa: Sugerimos de 90 para até 180 dias, considerando a necessidade de tempo para que os órgãos da gestão do saneamento se estruturem e instituem procedimentos operacionais necessários. O Artigo 26, na nova redação, passará a ser Art. 27.

Seção V

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 27 – Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL
Art. 27. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo a cada 02 (dois) anos ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, quando não convocada pelo Poder Público.

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 29. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo a cada 03 (três) anos ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, quando não convocada pelo Poder Público, antecedendo a Conferência Nacional das Cidades.

Justificativa: Considerando a experiência de que dois anos de intervalo é pouco entre duas conferências, o que produz repetição, sem a devida avaliação e execução das propostas apresentadas no relatório final; considerando que o tema “Saneamento básico” é tratado na Conferência da Cidade, sugerimos a dilatação do prazo também para compatibilizar com a referida Conferência. O Artigo 27, na nova redação, passará a ser Art. 28.

CAPÍTULO V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 36. – Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas e preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

Justificativa: Dependendo do Serviço prestado a cobrança poderá ser feita em modalidade de taxa ou tarifa, observando o disposto na Política Nacional de Saneamento Lei nº 11.445/2017. O Artigo 36, na nova redação, passará a ser Art. 37.

Art. 64 – Objeto da Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 64. Os planos setoriais existentes deverão ser revisados e adequados às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007 no prazo de 12 (doze) meses.

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 65. Os planos setoriais existentes deverão ser revisados e adequados às exigências estabelecidas nesta lei, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007 no prazo de 12 (doze) meses.

Justificativa: Alteração necessária para deixar clara e precisa a redação, bem como o atendimento as exigências estabelecidas neste Projeto de Lei. O Artigo 64, na nova redação, passará a ser Art. 65.

Artigo proposto pela Grupo de Trabalho

SUGESTÃO DO GRUPO DE TRABALHO - INCLUSÃO DE ARTIGO

Art. 69. Em qualquer hipótese de extinção dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, os bens, direitos e privilégios constituídos pelo Município e transferidos às prestadoras de serviços por força dos contratos, reverterão ao titular do serviço municipal de saneamento básico.

Justificativa: Tendo em vista o que preceitua o direito administrativo, todos os bens, direitos e privilégios que refere o artigo supracitado são pertencentes à própria administração pública municipal, titular dos serviços de saneamento básico. Ou seja, em caso de quebra de contrato não restará dúvida a quem pertence os bens, direitos e privilégios. Os Artigos 68 e 69, na nova redação passarão a ser 70 e 71.

II – CONCLUSÃO:

Em atendimento à designação do ConCidade/Natal, o Grupo de Trabalho apresenta este parecer acerca da análise da minuta do projeto de Lei, que disciplina a Política Municipal de Saneamento Básico do Natal, requerendo a apreciação pela Plenária do ConCidade/Natal, para avaliação e contribuições ora apresentadas.

Natal, 26 de abril de 2017.

ROSA FÁTIMA SOARES DE SOUZA

(Presidente) Representante SEHARPE

CARLOS MAGNO OLIVEIRA

Representante SMS

FÁBIO RICARDO SILVA GÓIS

Representante ARSBAN

PEDRO CELESTINO DANTAS JUNIOR

Representante ARSBAN

FRANCISCO CONSTANTINO SOBRINHO

Representante Territorial